



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001551/2003-21
Recurso nº 166.049 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.039 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente DAVINO POMPERMAYER E SILVA - ME
Recorrida 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO /RJ I

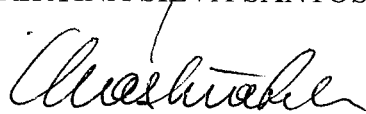
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 165 cumulado com o art. 168 do Código Tributário Nacional, tributo pago indevidamente ou a maior pode ser objeto de pedido de ressarcimento dentro do prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido, sob pena de se operar a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição da COFINS e da CSLL, recolhido em fevereiro e março de 1997 para ser compensado com débitos do SIMPLES. O pedido originário foi formulado em 16/09/2002.

A decisão recorrida indeferiu o pleito por entender ter se operado a decadência quando da protocolização do pedido, nos seguintes termos:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem com a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da interessada não ou houver sido alcançado pela decadência.

Inconformado, vem o contribuinte aduzir no seu Recurso Voluntário de fls. 27/27/31 aduzir que o prazo para pleitear a restituição seria de 10 anos (tese dos 5 + 5).

Inicialmente o Recurso Voluntário foi encaminhado para o antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que declinou da competência em favor do presente Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A matéria há muito se sedimentou neste Colegiado no sentido de que o direito à restituição deve ser exercitado no prazo de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, sob pena de se operar a decadência.

Nesse sentido peço vênia para transcrever e utilizar como fundamento o acórdão o Conselheiro Marcos Takata, que sobre matéria idêntica a ora versada assim se pronunciou:

“Ano-calendário: 1997 DECADÊNCIA - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN).

Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito - salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. (...)” (1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.539 em 12.11.2008)

Como no caso dos autos o indébito a ser restituído foi pago em fevereiro e março de 1997, mas seu pedido de restituição só ocorreu em 16/09/2002, portanto latente a decadência do pleito ressarcitório.

Pelo exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA

